



**PARECER Nº** 55/2019/JULG ASJIN/ASJIN  
**PROCESSO Nº** 00066.011741/2016-27  
**INTERESSADO:** ALVARO ANTONIO MARQUES

## **PROPOSTA DE DECISÃO EM SEGUNDA INSTÂNCIA - ASJIN**

### **I - RELATÓRIO**

1. Trata-se de recurso interposto por ALVARO ANTONIO MARQUES, em face da decisão proferida no curso do processo administrativo em epígrafe, conforme registrado no Sistema Eletrônico de Informações - SEI desta Agência Nacional de Aviação Civil - ANAC no Volume de Processo AI 000264/2016/SPO - FL 01 A 14 (0098875), da qual restou aplicada pena de multa, consubstanciada no crédito registrado no Sistema Integrado de Gestão de Créditos - SIGEC sob o número 660627170.

2. O Auto de Infração nº 000264/2016/SPO, que deu origem ao presente processo, foi lavrado em 29/2/2016, capitulando a conduta do Interessado na alínea "d" do inciso II do art. 302 da Lei nº 7.565, de 1986 - Código Brasileiro de Aeronáutica, descrevendo o seguinte (fls. 1):

Data: 19/11/2014

Hora: 16:05

Local: Manuel Urbano

Descrição da ocorrência: Tripular aeronave com certificado de habilitação técnica ou de capacidade física vencidos, ou exercer a bordo função para a qual não esteja devidamente licenciado ou cuja licença esteja expirada

Histórico: No dia 19/11/2014, a aeronave PT-EVN, modelo EMBRAER 810C, operada e pilotada por Alvaro Antonio Marques, CANAC 505826, realizou pouso no aeródromo de Manuel Urbano. Durante o pouso, houve a perda do controle da aeronave, que saiu pelo limite da pista e colidiu com um desnível.

O Sr. Alvaro não poderia estar pilotando a aeronave, uma vez que sua habilitação e CMA estavam suspensos devido acidente anterior, ocorrido em abril do mesmo ano, com a mesma aeronave.

Assim, temos que o Sr. Alvaro Antonio Marques CANAC 505826 violou a seção 91.5 do RBHA 91 ao decolar a aeronave PT-EVN com sua habilitação MLTE e CMA suspensos, cabendo autuação conforme artigo 302, inciso II, alínea d.

3. No Relatório de Fiscalização nº 05/2016/GTPO-SP/GOAG/SPO, de 24/2/2016 (fls. 2), a fiscalização registra que o Autuado realizou operação com a aeronave PT-EVN estando com habilitação e CMA suspensos.

4. A fiscalização juntou aos autos:

4.1. Boletim de Registro de Ocorrência com Aeronave (BROA) nº 323/GGAP/2014, de 22/10/2014 (fls. 3);

4.2. Status da aeronave PT-EVN (fls. 4);

4.3. Dados pessoais de Alvaro Antonio Marques (fls. 5);

4.4. Memorando nº 125/2015/GTPO-SP/GOAG/SPO, de 22/6/2015 (fls. 6);

4.5. Memorando nº 1/2016/GCEP/121-135/SPO, de 4/2/2016 (fls. 7);

4.6. File do aeronauta (fls. 8), registrando a suspensão da habilitação devido a acidente com a aeronave PT-EVN com fator operacional, com base no BROA nº 106/GGAP/2014, em

4/4/2014; e

4.7. Nota técnica nº 05/2016/GTPO-SP/GOAG/SPO, de 2/2/2016 (fls. 9 a 10).

5. Notificado da lavratura do Auto de Infração em 1/4/2016 (fls. 12), o Autuado não apresentou defesa, sendo lavrado Termo de Decurso de Prazo em 23/5/2016 (fls. 13).

6. Em 18/10/2016, foi lavrado Termo de Encerramento de Trâmite Físico CCPI (0098877).

7. Em 5/7/2017, a autoridade competente, após apontar a ausência de defesa, decidiu, com atenuante previsto no inciso III do § 1º do art. 22 da Resolução Anac nº 25, de 2008, e sem agravantes, pela aplicação de multa no valor de R\$ 1.200,00 (um mil e duzentos reais) - 0807443 e 0834552.

8. Cientificado da decisão por meio da Notificação de Decisão - PAS 1662 (0964914) em 14/9/2017, conforme Aviso de Recebimento - AR JO922100950BR (1160681), o Interessado apresentou recurso em 22/9/2016 (1094039).

9. Em suas razões, o Interessado afirma que reconhece ter incorrido na prática da infração, alega que teria tomado providências a fim de evitar novas infrações e que não teria cometido nenhuma outra infração no último ano, fazendo jus às atenuantes previstas no § 2º do art. 27 da Resolução ANAC nº 13, de 2007. Alega que teria requerido desconto de 50% nos termos do § 1º do art. 61 da Instrução Normativa ANAC nº 8, de 2008.

10. Tempestividade do recurso aferida em 3/10/2017 – Certidão ASJIN (1116842).

É o relatório.

## II - PRELIMINARES

11. O Interessado foi regularmente notificado quanto à infração imputada (fls. 12), não apresentando defesa (fls. 13). Foi também regularmente notificado da decisão de primeira instância (1160681), apresentando seu tempestivo recurso (1094039), conforme Certidão ASJIN (1116842).

12. Desta forma, aponto a regularidade processual do presente processo, a qual preservou todos os direitos constitucionais inerentes ao Interessado, bem como respeitou, também, aos princípios da Administração Pública, estando, assim, pronto para, agora, receber uma decisão de segunda instância administrativa por parte desta ASJIN.

## III - FUNDAMENTAÇÃO

13. Diante da infração do processo administrativo em questão, a autuação foi realizada com fundamento na alínea "d" do inciso II do art. 302 do CBA, Lei nº 7.565, de 1986, que dispõe o seguinte:

CBA

Art. 302 A multa será aplicada pela prática das seguintes infrações:

(...)

II - infrações imputáveis a aeronautas e aeroviários ou operadores de aeronaves:

(...)

d) tripular aeronave com certificado de habilitação técnica ou de capacidade física vencidos, ou exercer a bordo função para a qual não esteja devidamente licenciado ou cuja licença esteja expirada;

14. Destaca-se que, com base na Resolução Anac nº 25, de 2008, para pessoa física, o valor de multa referente a este item poderá ser fixado em R\$ 1.200,00 (grau mínimo), R\$ 2.100,00 (grau intermediário) ou R\$ 3.000,00 (grau máximo).

15. O Regulamento Brasileiro de Homologação Aeronáutica 91 (RBHA 91) estabelece as regras gerais de operação para aeronaves civis. Ele é aplicável nos termos de seu item 91.1:

RBHA 91

Subparte A - Geral

91.1 - Aplicabilidade

(a) [Exceto como previsto nos parágrafos (b) e (c) desta seção e nas seções 91.701 e 91.703, este regulamento estabelece regras governando a operação de qualquer aeronave civil (exceto balões cativos, foguetes não tripulados e balões livres não tripulados que são regidos pelo RBHA 101 e veículos ultraleves não propulsados que são regidos pelo RBHA 104) dentro do Brasil, incluindo águas territoriais.]

(...)

(c) Este regulamento aplica-se a cada pessoa a bordo de uma aeronave sendo operada segundo este regulamento, a menos que de outra forma especificada.

16. Em seu item 91.5, o RBHA 91 apresenta requisitos para tripulações:

RBHA 91

Subparte A - Geral

91.5 - Requisitos para tripulações

(a) Nenhuma pessoa pode operar uma aeronave civil registrada no Brasil, a menos que:

(...)

(3) a operação seja conduzida por tripulantes adequadamente qualificados para a aeronave e para a função que exercem a bordo e detentores de certificado de capacidade física válidos.

(...)

(d) Todas as licenças e certificados de habilitação e qualificação requeridos pelos parágrafos (a) e (b) desta seção devem estar em poder de seus respectivos detentores, devem estar dentro de seu prazo de validade e devem ser apresentadas aos INSPAC, quando requerido.

(...)

17. Conforme os autos, o Autuado tripulou a aeronave PT-EVN em 19/11/2014 estando com a habilitação MLTE e CMA vencidos. Dessa forma o fato exposto se enquadra no descrito no referido dispositivo.

18. Em recurso (1094039), o Interessado afirma que reconhece ter incorrido na prática da infração, alega que teria tomado providências a fim de evitar novas infrações e que não teria cometido nenhuma outra infração no último ano, fazendo jus às atenuantes previstas no § 2º do art. 27 da Resolução ANAC nº 13, de 2007. Alega que teria requerido desconto de 50% nos termos do § 1º do art. 61 da Instrução Normativa ANAC nº 8, de 2008.

19. A Instrução Normativa ANAC nº 8, de 2008, revogada pela Resolução ANAC nº 472, de 2018, dispunha, à época da autuação, sobre o processo administrativo para apuração de infrações e aplicação de sanções no âmbito desta Agência. Em seu art. 61, ela estabelecia o seguinte, *in verbis*:

IN nº 8/2008

Art. 61 Cabe à Superintendência de Administração e Finanças - SAF a cobrança e gestão financeira dos valores referentes ao pagamento de multas em razão das decisões definitivas. (Redação dada pela Instrução Normativa nº 9, de 08.07.2008)

§ 1º **Mediante requerimento do interessado e dentro do prazo de defesa**, será concedido desconto de 50% (cinquenta por cento) sobre o valor da multa, esta calculada pelo valor médio do enquadramento. (Incluído pela Instrução Normativa nº 9, de 08.07.2008)

(grifos nossos)

20. Não consta dos autos requerimento do Interessado protocolado dentro do prazo de defesa solicitando desconto de 50%. Portanto, tal desconto não pode ser concedido.

21. Diante do exposto, o Interessado não apresenta qualquer excludente de sua responsabilidade, cabendo destacar que o mesmo não trouxe aos autos qualquer prova de que, de fato, não descumpriu a legislação vigente.

22. Ademais, a Lei nº 9.784, de 1999, que regula o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal, em seu art. 36, dispõe a redação que segue:

Lei nº 9.784/99

Art. 36 Cabe ao interessado a prova dos fatos que tenha alegado, sem prejuízo do dever atribuído ao órgão competente para instrução e do disposto no art. 37 desta Lei.

23. Por fim, as alegações do Interessado não podem servir para afastar a aplicação de sanção administrativa quanto ao ato infracional praticado.

#### IV - DA DOSIMETRIA DA SANÇÃO

24. Primeiramente, cabe observar que o CBA dispõe, em seu art. 295, que a multa será imposta de acordo com a gravidade da infração.

25. A Resolução ANAC nº 472, de 2018, que entrou em vigor em 4/12/2018, estabelece providências administrativas decorrentes do exercício das atividades de fiscalização sob competência da ANAC. Essa Resolução atualizou as providências administrativas sob competência da ANAC e revogou a Resolução ANAC nº 25, de 2008, e a Instrução Normativa ANAC nº 8, de 2008. Conforme entendimento sobre a dosimetria da sanção desta ASJIN e da Procuradoria Federal Especializada junto à ANAC, a aplicação das sanções deve se dar de acordo com a norma em vigência na data do cometimento do ato infracional; no entanto, os critérios de dosimetria a serem observados são os dispostos na nova Resolução atualmente em vigor.

26. A referida Resolução, em seu art. 36, indica que sejam consideradas as circunstâncias atenuantes e agravantes na dosimetria da aplicação de sanções. Ainda, de acordo com o § 3º do art. 36 da Resolução ANAC nº 472, de 2018, quando inexistentes causas atenuantes ou agravantes ao caso ou quando elas se compensem deve ser aplicada a sanção no patamar médio das tabelas anexas à Resolução.

27. Para o reconhecimento da circunstância atenuante prevista no inciso I do § 1º do art. 36 da Resolução ANAC nº 472, de 2018 ("*o reconhecimento da prática da infração*"), entende-se que o ente regulado deve reconhecer não só a prática do ato, mas também o fato de que essa conduta infringiu norma de competência da autoridade de aviação civil, o que não se deu nos autos do processo. Dessa forma, deve ser afastada a sua incidência.

28. Da mesma forma, entende-se que o Interessado não demonstrou, nos autos, ter adotado voluntariamente qualquer providência eficaz para amenizar as consequências da infração. Repare-se que nenhuma medida que configure um dever pode ser fundamento para a aplicação dessa atenuante, prevista no inciso II do § 1º do art. 36 da Resolução ANAC nº 472, de 2018.

29. Para a análise da circunstância atenuante prevista no inciso III do § 1º do art. 36 da Resolução ANAC nº 472, de 2018 ("*a inexistência de aplicação definitiva de sanções nos 12 (doze) meses anteriores à data do cometimento da infração em julgamento*"), é necessária pesquisa para identificar a eventual existência de sanção aplicada ao ente regulado no período de um ano encerrado em 19/11/2014 - que é a data da infração ora analisada. No Anexo SIGEC (2609564), ficou demonstrado que não há penalidade anteriormente aplicada ao Autuado nessa situação. Deve ser aplicada, assim, essa circunstância atenuante como causa de diminuição do valor da sanção.

30. Quanto à existência de circunstância agravante, não se vê, nos autos, qualquer elemento que configure hipótese prevista no § 2º do art. 36 da Resolução ANAC nº 472, de 2018.

31. Dada a presença de atenuante e ausência de agravantes aplicáveis ao caso, sugere-se que a penalidade a ser aplicada seja quantificada em R\$ 1.200,00 (um mil e duzentos reais), que é o valor mínimo previsto, à época dos fatos, para a hipótese do item AHV da tabela II do Anexo I da Resolução ANAC nº 25, de 2008. Cumpre ressaltar que o valor de multa previsto para este item na Resolução ANAC nº 472, de 2018, é idêntico àquele fixado na Resolução ANAC nº 25, de 2008. Assim, ainda que o valor da multa fosse calculado com base na norma vigente atualmente e não na norma vigente à época dos fatos, não haveria alteração no valor da sanção a ser aplicada.

#### V - CONCLUSÃO

32. Pelo exposto, sugiro **NEGAR PROVIMENTO** ao recurso, **MANTENDO** a multa aplicada pelo setor de primeira instância administrativa no valor de R\$ 1.200,00 (um mil e duzentos reais).

À consideração superior.





em **Regulação de Aviação Civil**, em 17/01/2019, às 15:53, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).

---



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <http://sistemas.anac.gov.br/sei/autenticidade>, informando o código verificador **2609452** e o código CRC **581BA9D6**.

---

**Referência:** Processo nº 00066.011741/2016-27

SEI nº 2609452



AGÊNCIA NACIONAL DE AVIAÇÃO CIVIL  
JULGAMENTO ASJIN - JULG ASJIN

**DECISÃO MONOCRÁTICA DE 2ª INSTÂNCIA Nº 62/2019**

PROCESSO Nº 00066.011741/2016-27  
INTERESSADO: ALVARO ANTONIO MARQUES

Brasília, 22 de janeiro de 2019.

1. Trata-se de recurso administrativo interposto por ALVARO ANTONIO MARQUES, contra decisão de primeira instância da Superintendência de Padrões Operacionais – SPO, proferida em 5/7/2017, que aplicou multa no valor de R\$ 1.200,00 (um mil e duzentos reais), pelo cometimento da infração identificada no Auto de Infração nº 000264/2016/SPO, pela prática de tripular a aeronave PT-EVN em 19/11/2014 às 16h05min com habilitação MLTE e CMA suspensos. A infração foi capitulada na alínea "d" do inciso II do art. 302 do CBA c/c item 91.5 do RBHA 91.

2. Considerando que o Recorrente não apresentou nas razões recursais qualquer argumento ou prova capaz de desconstituir a infração imposta na decisão recorrida, por celeridade processual e, com fundamento no art. 50, § 1º, da Lei nº 9.784, de 1999, ratifico os argumentos trazidos na proposta de decisão [Parecer 55 (2609452)], ressaltando que, embora a Resolução ANAC nº 472, de 2018, tenha revogado a Resolução ANAC nº 25, de 2008, e a IN ANAC nº 8, de 2008, também estabeleceu em seu art. 82 que suas disposições não prejudicam atos já praticados e a aplicação das normas vigentes à época dos fatos, inclusive no que concerne às sanções aplicáveis.

3. Em complemento ao exposto no Parecer 55 (2609452), em relação ao requerimento do benefício de arbitramento sumário de multa em montante correspondente a 50% (cinquenta por cento) do valor médio, tem-se que houve alteração no prazo para o requerimento, porém, ainda assim, o mesmo deveria ter sido protocolado antes da decisão de primeira instância, não cabendo tal concessão na fase atual do processo, conforme se pode verificar da redação do artigo 28 da Resolução ANAC nº 472/2018, *in verbis*:

Art. 28. O autuado poderá apresentar, **antes da decisão administrativa de primeira instância, requerimento** dirigido à autoridade competente solicitando o arbitramento sumário de multa em montante correspondente a 50% (cinquenta por cento) do valor médio da penalidade cominada à infração para imediato pagamento.

§ 1º O requerimento para o arbitramento sumário da multa implicará o reconhecimento da prática da infração e a renúncia do direito de litigar administrativamente em relação à infração.

§ 2º O requerimento deverá ser apresentado em formulário próprio a ser definido pela ANAC.

[...]

(sem grifo no original)

4. Desta forma, importa esclarecer que as alterações normativas citadas não influenciaram o teor da presente Decisão que apenas passa a ter fundamento em novo normativo no que tange às questões procedimentais.

5. Dito isto, com base nas atribuições a mim conferidas pelas designações que constam nas Portarias ANAC nº 751, de 7/3/2017, e nº 1.518, de 14/5/2018, e com fundamento no art. 42 da Resolução ANAC nº 472, de 2018, e competências conferidas pelo art. 30 do Regimento Interno da ANAC, Resolução nº 381, de 2016, **DECIDO**:

- por conhecer, **NEGAR PROVIMENTO** ao recurso interposto por **ALVARO ANTONIO MARQUES**, ao entendimento de que restou configurada a prática da infração descrita no Auto de Infração nº 000264/2016/SPO, capitulada na alínea "d" do inciso II do art. 302 do CBA c/c item 91.5 do RBHA 91, e por **MANTER a multa** aplicada pela autoridade competente da primeira instância administrativa no valor de **R\$ 1.200,00 (um mil e duzentos reais)**, com reconhecimento da aplicabilidade de atenuante e inexistência de agravantes, referente ao Processo Administrativo Sancionador nº 00066.011741/2016-27 e ao Crédito de Multa 660627170.

Encaminhe-se à Secretaria da ASJIN para as providências de praxe.

Publique-se.

Notifique-se.

*Cássio Castro Dias da Silva*  
SIAPE 1467237  
Presidente Turma Recursal – RJ

---



Documento assinado eletronicamente por **Cassio Castro Dias da Silva, Presidente de Turma**, em 22/01/2019, às 13:06, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).

---



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <http://sistemas.anac.gov.br/sei/autenticidade>, informando o código verificador **2611126** e o código CRC **6BC3C607**.

---

**Referência:** Processo nº 00066.011741/2016-27

SEI nº 2611126